



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 16/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 16ª EM: 09/06/16

PROCESSO : Nº 22101.000673/13-09

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : NELSON MASSAMI ITIKAWA

AUTUANTE : LÚCIA DE FÁTIMA CUNHA PASTANA

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA: DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIGNANDO O VALOR DAS OPERAÇÕES INFERIORES AO PREÇO DE MERCADO, NA MESMA ÉPOCA, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – SUBFATURAMENTO – APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – OPERAÇÕES ISENTAS, LEI 215/98 – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – INFRAÇÃO CONFIGURADA- EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO E REDUÇÃO DA MULTA DE 40% PARA 5% - REDUÇÃO DO VALOR DA BASE DE AUCULO, REFERENTE AO DOCUMENTO FISCAL Nº734 - AUTO DE INFRAÇÃO AUTERADO - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 2293/2012 (fls. 03), em 29/11/2012, em desfavor da empresa NELSON MASSAMI ITIKAWA, imputando a ela a infração de “subfaturamento de mercadorias” pois durante procedimento de fiscalização apurou-se que o sujeito passivo emitiu documento fiscal consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo justificado.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 31, I e 110, VI, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado em documento fiscal, prevista no artigo 69, III, "L" da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 04/58): Ordem de Serviço, quadro demonstrativo de cálculos e atualização monetária de valores a recolher, termo de início de fiscalização, termo de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000673/13-09

fls. 02

arrecadação de livros e documentos fiscais, pedido de autorização de prorrogação de ação fiscal, planilha de levantamento das vendas de arroz com casca acompanhadas de documento fiscal, planilha de apuração da venda de arroz com valor unitário subfaturado, cópias de documentos fiscais (ano 2011), cópia do livro de registro de saídas (ano 2011), cópia do Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA) do ano de 2011, termo de encerramento de fiscalização e relatório de fiscalização, termo de devolução de livros e documentos fiscais;

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa por correios (fls.59);

Apresentou impugnação tempestiva (fls.63/66) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) que o impugnante é produtor rural e é associado à Cooperativa Grão Norte, sendo beneficiário da Lei Estadual 215/98 (fls.64);

b) que a fiscal, em sua planilha "Planilha do levantamento das vendas de arroz com casca acompanhado de nota fiscal", incluiu a nota fiscal 734 que fora cancelada por erro (sendo objeto do auto de infração 2289/2012) e substituída pela nota fiscal 735. Pede a exclusão da nota fiscal 734 para evitar duplicidade (fls.64);

c) que o impugnante diz que emitiu os documentos fiscais com os preços praticados no mercado, e assim entende que estava cumprindo suas obrigações fiscais (fls.65);

d) que o preço de R\$32,00 (fixado pela autoridade fiscal) acredita que veio do PAEA, contudo este é só um projeto e, assim, está sujeito a sofrer alterações. Que quando se fala em produção agrícola, ela está sujeita a intempéries da natureza (fls.65);

e) diz que durante o exercício de 2010 houve enchentes que prejudicaram a produção de arroz. Diz que acumulou prejuízo de R\$ 2.500.000,00 (fls.65);

f) como pedido requereu que os valores informados no PAEA não sejam utilizados como parâmetro para definir o preço de venda. Requereu ainda que o presente auto de infração seja cancelado/extinto (fls.66);

Juntou documentos a fim de provar o alegado (fls.67/71);

A julgadora singular requereu diligência para que a fiscal autuante esclarecesse o motivo de fixar o preço da saca de arroz em R\$32,00 (fls.73);

A resposta veio às fls.74/75 dizendo em suma que tal valor é o fixado no PAEA do sujeito passivo. Diz que se houve intempéries, sendo tal valor custo de produção, este deveria subir visto que os gastos se manteriam e a produção diminuiria. Diz ainda que o §8º do art. 29 do RICMS diz que a base de cálculo do



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000673/13-09

fls. 03

imposto não pode ser inferior ao custo da mercadoria quando produzida pelo próprio estabelecimento.

Para reforçar a correção do valor aplicado disse que o Banco da Amazônia (BASA), em seu relatório de informações trimestrais, fixava como preço do saco do arroz não beneficiado, para aquele período, R\$34,00.

O sujeito passivo foi cientificado da diligência e de sua resposta e acrescentou que (fls.79/81):

a) para demonstrar o preço de mercado de um produto deve-se usar a lei da oferta e procura, não sendo correto buscar em valor constante de um projeto ou informativo de banco (fls.80);

b) reafirma a ocorrência de chuva no estado naquele ano, bem como oferta de arroz do sul como impeditivo de aumentar o preço (fls.80);

A julgadora singular requereu do sujeito passivo cópia do PAEA dos exercícios de 2009 e 2011 (fls.82);

Após prorrogação do prazo (fls.83) a resposta foi apresentada (fls.85/107);

Em Primeira instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente conforme decisão nº 169/2015 (fls.108/113) considerando que:

a) entendeu que a infração apontada no auto de infração restou configurada (fls.109). Porém considerou que para cobrar a tributação, como está no auto de infração, deveria constar ato do secretário de fazenda suspendendo o benefício previsto na lei 215/98, e como não há entendeu haver a isenção.;

b) disse que deve ser excluída da base de cálculo a nota fiscal 734, pois fora lançada em duplicidade (fls.109);

c) salientou também que houve a emissão de documento fiscal com valor de operação abaixo do mercado, na mesma época, sem motivo justificado. Disse que as alegações da defesa não são suficientes para afastar o que restou demonstrado pois se houve intempéries naturais os preços tendem a subir, e assim deveriam ser maiores que o do PAEA, visto que foi previsto sem considerar ocorrências climáticas (fls.109/110);

O julgador singular apresentou Recurso de Ofício (fls.113);

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.114/115).

Apresentou tempestivamente manifestação afirmando que não iria apresentar Recurso Voluntário e que recolheu o valor devido, de acordo com a decisão monocrática (fls.119/123);



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000673/13-09

fls. 04

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer 06/2016 (fls.126/129) defendendo que deveria, em razão de disposição legal, ter o julgador singular baixado os autos para que o Departamento de Receita adotasse os procedimentos cabíveis para suspender os benefícios previstos na lei 215/98. Como não o fez diz que há nulidade a ser sanada, e portanto pugna pela anulação da decisão monocrática.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou a Julgadora Singular, foi substancialmente comprovado a falha insanável ocorrida na fiscalização.

Assim, tendo em vista efetivo recolhimento da multa estabelecida merecem os autos serem extintos com as baixas necessárias.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negá-lo provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração 2293/2012. Voto em discordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro designado para lavratura da Resolução



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.000673/13-09

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **NELSON MASSAMI ITIKAWA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, nos termos do Inciso II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002293/2012, em desacordo com o voto do Relator e com o parecer da Procuradoria do Estado que entendiam pela nulidade da decisão de primeira instância. O Conselheiro Ricardo entende que a manutenção da decisão de primeira instância faria com que sejam subtraídas as penalidades previstas em lei (Lei nº 215/98) e assim aplicadas outras para a infração e também porque não há na Lei 215/98 a fixação de prazo para a prática do ato do Secretário da Fazenda; e por último porque com a anulação não haveria prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, bem como está o Estado aplicando o princípio da auto tutela. Foi designado para lavratura da Resolução o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, que proferiu o voto vencedor. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Caio Fábio Reis Monteiro, com base no inciso I, § único, art. 18. Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 14 de junho de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro designado para lavratura da Resolução

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

EDNALDA MARIA DO NASCIMENTO

Conselheira

RAWLINS COELHO DA SILVA

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
